

Processo administrativo n.: 3200.090215/2019.

Origem: Unidade de Gerenciamento do Programa Revitaliza Maceió.

Assunto: Contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário nos residenciais, Campo dos Palmares, Jardim Saúde, Gama Lins, Santa Helena e Avenida Alice Karoline no bairro Cidade Universitária.

Decisão da Comissão Especial de Licitação após análise das propostas.

Concorrência Pública Internacional 005/2019.

1. Cuida o presente documento da decisão levada a cabo pela Comissão Especial de Licitação, instituída pelo Decreto n. 8.819/2019, após a análise das propostas apresentadas no presente certame por parte do corpo técnico da Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP, que presta apoio aos membros desta CEL, referindo-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Internacional do tipo menor preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário que tem como objeto Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para execução de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário nos residenciais, Campo dos Palmares, Jardim Saúde, Gama Lins, Santa Helena e Avenida Alice Karoline no bairro Cidade Universitária.

2. Conforme se colhe dos autos, o presente processo vem avançando em sua fase externa, tendo chegado no momento de abertura dos envelopes contendo os valores ofertados por todas as licitantes habilitadas, nos moldes da sessão pública realizada em 10/02/2020.

3. Após a abertura dos envelopes, percebe-se que os valores apresentados foram os seguintes:

CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA (EMPRESAS CONY/FP).	R\$ 36.854.884,61
CONSÓRCIO INFRA CIDADE UNIVERSITÁRIA (EMPRESAS ENGEMAT/TELESIL/L. PEREIRA/AMORIM BARRETO).	R\$ 39.873.528,06
UCHÔA CONSTRUÇÕES	R\$ 40.292.580,34

CONSÓRCIO REVITALIZA (EMPRESAS INFRACON, CONATA, DACT, R&R E VALE DO OURO)	R\$ 47.036.224,28
CONSTRUTORA CELI LTDA.	R\$ 51.998.571,96

4. A classificação acima fora ordenada dentro dos critérios adotados pelo edital da Concorrência Pública Internacional 005/2019, para escolha da proposta mais vantajosa à administração.

5. A seguir serão abordados alguns pontos acerca da análise técnica levada a cabo pela Unidade de Gerenciamento do Projeto, que presta suporte a esta Comissão Especial de Licitação, o que será feito por meio de análise individual de cada proposta.

DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA (CONY-FP):

6. *A priori*, cabe informar que a proposta apresentada atende ao que toca aos formalismos e documentos mínimos exigidos pelo edital da Concorrência Pública Internacional n. 005/2019.

7. O valor de referência estipulado pela administração foi de R\$ 59.269.232,21 (cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), tendo a concorrente que apresentou a menor proposta trazido o valor de R\$ 36.854.884,61 (trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), ou seja, com uma redução de 22.414.347,60 (vinte e dois milhões, quatrocentos e catorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), equivalente a 62,18 % (sessenta e dois vírgula dezoito por cento) do valor orçado pela administração.

8. Objetivamente falando, no que toca ao art. 48, § 1º, percebe-se que o valor apresentado pela licitante Consórcio Cidade Universitária (Empresas CONY-FP) atende ao teor da alínea "a" do referido dispositivo, pois o valor de 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento)¹ do valor orçado pela administração

1 Os valores das propostas que atendem ao que preza o artigo referido somam o valor total de R\$ 216.055.789,25 (duzentos e dezesseis milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), obtendo-se a média aritmética de R\$ 43.211.157,85 (quarenta e três milhões, duzentos e onze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

corresponderia a R\$ 30.247.810,49 (trinta milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dez reais e quarenta e nove centavos).

9. Todavia, nos moldes do que rege o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, pode a CEL, a qualquer momento, promover diligência visando complementar a instrução processual, senão vejamos:

Lei n. 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

10. A exequibilidade das propostas e o acato de seus termos ao que roga a Lei n. 8.666/93 e o edital da Concorrência Pública Internacional n. 005/2019, todavia, devem ser objeto de cuidadosa análise por parte da Comissão Especial de Licitação e pela Unidade Técnica (UGP), que dá apoio técnico àquela, visando atender aos princípios administrativos da legalidade e da eficiência, sem descurar da necessária vinculação ao instrumento editalício.

11. E foi justamente com base nisso, nos moldes do que rege o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que a Comissão Especial de Licitação promoveu diligências visando complementar a instrução processual, conforme prevê a norma pátria.

12. Nesse ínterim, através do envio de mensagens eletrônicas e lastreado em entendimento técnico apresentado pelos membros da UGP, os membros desta CEL diligenciaram para obter respostas acerca de alguns pontos obscuros ou injustificados nos documentos apresentados, haja vista que, apesar de terem atendido ao texto literal da Lei, como visto, as propostas apresentadas à Administração devem apresentar traços mínimos de exequibilidade e atenderem aos termos do edital, para se mostrarem viáveis também do ponto de vista técnico.

13. Quanto ao Consórcio Cidade Universitária (Empresas CONY-FP) foi solicitado, dentre outros, que demonstrasse a viabilidade de sua proposta através de documentação que comprovasse que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, conforme condições especificadas no ato

convocatório da licitação e na documentação técnica que lhe acompanha como anexo.

14. Os questionamentos foram levantados em 20 (vinte) itens e algumas observações, tendo o referido laudo concluído pela existência de três pontos de atenção na proposta de preços analisada:

- a) inexecuibilidade da proposta;
- b) erro no quantitativo de um dos itens e;
- c) existência de preços distintos ofertados pela Licitante para um mesmo item.

15. Os tópicos apurados pela unidade que presta suporte técnico a esta CEL serão adiante analisados, de forma individual:

a) Inexecuibilidade da proposta:

16. Argumenta a área técnica que a proposta do Consórcio Cidade Universitária (Empresas CONY-FP) seria inexecuível, haja vista existirem itens não justificados ou respostas insuficientes que gerariam impacto financeiro, isso quando levados em consideração todos os pontos abordados e tidos como não respondidos ou que, mesmo respondidos, não foram totalmente acatados pela Unidade Técnica como suficientes a explicitar e/ou justificar aquilo que fora arguido, notadamente o que se referiam aos encargos complementares em alguns preços.

17. Nesse ponto percebe-se em uma análise detalhada do laudo técnico, que integra a presente decisão como anexo, que os impactos se referem basicamente a três itens distintos:

I - redução de quantitativos do item 5.1.12 – Compactação Mecânica (com impacto financeiro de R\$ 729.842,89 – setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos, já com BDI)²;

II – Impactos financeiros relativos aos encargos complementares, que não teriam sido considerados pelo Consórcio em sua orçamentação.

18. **Quanto ao item I** (redução de quantitativos do item 5.1.12 – Compactação Mecânica), o impacto será contabilizado por esta CEL para efeitos de avaliação da execuibilidade da proposta. Afinal, o licitante, em sua resposta, alega que cuida de mero erro de digitação, para que (no que se compreende da resposta ofertada) no quantitativo de “compactação mecânica a 95% do proctor normal – pavimentação urbana”, onde se lê “13.658,72m³ (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito

² Vide Item 3 das observações gerais do laudo técnico.

vírgula setenta e dois metros cúbicos)” deve se ler “207.831,43 m³ (duzentos e sete mil, oitocentos e trinta e um vírgula quarenta e três metros cúbicos)”, o que impactaria diretamente no custo de tal item, que possui preços e índices de produtividade devidamente atestados pelo mercado e por índice oficial. Com a nova divisão proposta pelo quantitativo remodelado – e mantendo-se o preço como está – verifica-se que o item passaria a ter valor muito baixo, razão pela qual considera-se o impacto.

19. Assim, o preço total da planilha para o item em apreço deverá ser mantido, devendo ser considerada a quantidade correta estipulada pelo edital – de 207.831,43 m³ – para fins de obtenção do preço final unitário do item quando da execução contratual, haja vista que não é possibilitado à licitante alterar tais valores para cima, o que fatalmente elevaria o valor sua proposta. Deve, portanto, a licitante assumir o preço ofertado e entregar o item precificado, assumindo, caso ocorra, qualquer prejuízo financeiro proveniente de equívoco em sua proposta em cotejo com seu compromisso para com a administração na eventual execução contratual.

20. O novo valor unitário deverá ser considerado, inclusive, em caso de termo aditivo de quantidade que o contemple ou de eventuais reequilíbrios econômico-financeiros do contrato. O entendimento pela manutenção do valor previsto com a reparação do alegado erro de digitação sem acréscimo na proposta é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme acórdão n. 906/2020 - Plenário.

21. Quanto ao item II (encargos complementares, que não teriam sido considerados pelo Consórcio em sua orçamentação), cumpre aqui ofertar algumas explicações complementares.

22. Conforme se afere no laudo anexo, fora considerado pela UGP o ponto citado diante fato da licitante, que afirmou – após diligência – usar como referência os valores da tabela SINAPI (que contemplam os encargos complementares), não teria previsto os encargos complementares (EPI's, transporte, alimentação, ferramentas, exames médicos obrigatórios e seguros de vida em grupo, por exemplo) de forma integral em sua proposta, razão pela qual foram considerados para efeitos de impacto financeiro para verificação de exequibilidade do objeto.

23. Tais exigências decorreriam do fato de que a licitante afirmou que utilizaria a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada Infraestrutura – SINICON, número previsto no MTE – AL000234/2019, acrescido de encargos sociais

como paradigma para pagamento daqueles que por ventura atuem em suas obras.

24. Todavia, cumpre destacar que tais encargos podem ser negociados entre empresas e sindicatos ou até mesmo entre empresas e empregados, conforme a legislação trabalhista vigente, a depender do caso e não podem ser considerados pela administração como impacto da forma como foi feita, seja pelo fato da tabela SINAPI no caso em tela ser um referencial e do caráter instrumental da planilha encaminhada nesse ponto, seja pelo fato de que tais itens – apesar de não previstos na precificação – podem ser objeto de negociação individual e/ou coletiva por parte da licitante com base na legislação trabalhista vigente.

25. Insta ressaltar que num momento de pandemia, em que qualquer economia aos cofres públicos deve ser considerada, deve ser exigido das empresas a prestação de serviços que, dentro de um ambiente colaborativo e de legalidade, efetuem somente os gastos necessários para a entrega do objeto dentro das expectativas esperadas e dentro daquilo que preza a norma aplicável a cada caso.

26. Adentrar nas minúcias do que seriam tais encargos, precificar seus virtuais impactos pode trazer prejuízo à administração, não cabendo a esta CEL adentrar em tal mérito, haja vista que a planilha, nesse ponto, não tem o condão de vincular o licitante às suas diretrizes de forma plena no que toca aos encargos, uma vez que o edital não é superior a lei trabalhista ou aos pactos sindicais de cada classe obreira, sendo que é dever da licitante verificar os dados do documento, preenchendo-o em conformidade com o que determina a Lei.

27. Não há aqui, como já ocorreram em outras licitações analisadas por estar CEL diversificadas máculas de quantitativos de planilha (esse sim, vinculantes e passíveis de gerarem uma desclassificação, quando se referem a insumos) que poderiam gerar a entrega de objeto de qualidade ou durabilidade inferior ao pretendido.

1791/2006 TCU - Plenário

39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada.

40. Na Decisão 577/2001 - Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl. 12), no sentido de que, em caso de



impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que:

‘o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários à avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes ‘em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço’.

28. Doutra banda, conforme é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União, o concorrente, quando informa seu preço, assume perante a administração a responsabilidade de entregar o serviço da forma esperada, já se considerando que eventuais encargos estejam dentro do preço ofertado, fato este que também será considerado no momento de eventuais termos aditivos, repactuações e possíveis reequilíbrios econômico-financeiros de cada contrato.

29. Nesse sentido, vejamos o que consta no edital da CP n. 05/2019:

11.6 A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS.

11.6.1 Nos preços unitários propostos deverão estar incluídos os encargos trabalhistas e todos os custos, seguro, transporte, carga e descarga do material, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, tributos e quaisquer encargos que incidam sobre a(s) obra(s) e/ou o(s) serviço(s), objeto deste Edital, e deverão respeitar os preços constantes da planilha orçamentária em anexo, não sendo admitidos preços que lhes sejam superiores, admitindo-se apenas uma variação nos preços propostos inferiores ao orçado pelo Setor de Orçamento da SEMINFRA, nos limites da Lei.

30. A minuta do contrato a ser firmado entre as partes no caso de avanço do objeto do presente certame também engloba tal item como obrigação da contratada:

Parágrafo segundo: São obrigações da CONTRATADA:

(...)

B) Recrutar e fornecer toda mão-de-obra, direta ou indireta, máquinas, veículos, equipamentos e materiais necessários à perfeita execução da(s) obra(s) e/ou dos(s) serviço(s), inclusive encarregados e pessoal de apoio técnico e administrativo, **sendo para todos os efeitos considerada como única empregadora, devendo ainda pagar todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo de mão-de-obra, bem como os referentes ao respectivo seguro de acidente de trabalho como única empregadora.**

31. Logo, no que se refere ao tópico ora tratado, é a licitante responsável pelos ônus de sua proposta quando as falhas contiverem os itens apontados pela área técnica:

Acórdão 2104/2004 TCU - Plenário

22.1.7. Não há óbice jurídico para tal procedimento, haja vista, especialmente, que a referida empresa trabalha com o regime do Lucro Real, de tal sorte que o valor recolhido pelo MS, no final do exercício, tende a ser maior do que o efetivamente devido pela empresa. **Por certo, não cabe à Administração discutir a vida social da empresa, seus atos interna corporis, desde que a empresa não utilize de meios ilícitos para a compensação de suas despesas ao final do exercício ou mesmo venha futuramente requerer o reequilíbrio do contrato por motivos de incapacidade gerencial, eis que a empresa executa o contrato por sua conta e risco.**

22.1.11. É necessário repisar que a Planilha de Custos e Formação de Preços tem o objetivo primordial de identificar as rubricas que deverão sofrer a correspondente incidência, quando das repactuações e possíveis reequilíbrios econômico-financeiros dos contratos celebrados (fl. 117, do Principal). **Ao preencher sua planilha, a empresa o faz tendo em vista melhor informar à Administração quais são os seus custos, assumindo desta forma total responsabilidade pelo ali contido, inclusive no tocante às falhas que porventura a atividade vier a apresentar.**

32. Adotar o valor estipulado a título de encargos complementares como senda para desclassificar a proposta da referida licitante por inexecutabilidade seria conduta de extremo rigor formal, consoante prega recente entendimento do TCU, senão vejamos:

Acórdão 906/2020 TCU - Plenário.

“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;”

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.”



28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

32. A oferta de preços por diferentes licitantes com valores globais próximos mitiga riscos de inexequibilidade, pois evidencia empresas diversas, com composições de custos diferentes, considerando ser possível a execução contratual no referido patamar de valores. Ou seja, os valores ofertados indicam congruência com valores de mercado para a pretensa execução contratual.

33. Considerando as regras estabelecidas no edital quanto ao preenchimento da planilha de custos e quanto ao critério de julgamento das propostas pelo menor preço global, além dos esclarecimentos prestados pela entidade licitante, observa-se restrição à competitividade do certame com a desclassificação dos interessados, o que contraria o disposto no art. 31 da Lei 13.330/2016, em especial quanto aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção de competitividade. Esse contexto pode resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de dano ao erário.

33. Na parte que toca a verbas trabalhistas, em entendimento que, por via lógica, também pode ser estendida aos encargos complementares, o TCU adota a seguinte posição:

Acórdão 39/2020 - TCU - Plenário.

(ii) o TCU tem entendimento de que a planilha de preços tem caráter instrumental e que, diferentemente do que alegou a representante, o percentual de 1,94% para Aviso Prévio Trabalhado é tido como máximo por esta Corte e não como um valor fixo a ser cotado por todas as licitantes;

(iii) o valor estimado para o item 4 do Pregão Eletrônico 7/2019 foi de R\$ 705.281,76, sendo que o valor homologado foi de R\$ 596.661,84, após negociação com a empresa vencedora que havia ofertado um lance de R\$ 596.663,00. A oferta da empresa representante na fase de lances do pregão foi de R\$ 599.995,00. Assim sendo, o valor ofertado pela empresa vencedora ficou 15% menor que o estimado e muito próximo ao da própria representante, o que contradiz, em princípio, forte indicativo de inexequibilidade da combatida proposta, conforme asseverou a representante;

(iv) quanto à alegada discrepância entre os valores informados a título de patrimônio líquido e receita bruta no balanço patrimonial e na declaração de contratos firmados, a Selog demonstrou que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Defender Conservação e Limpeza Eireli, registrou patrimônio líquido, em 2018, de R\$ 13.999.951,81. De acordo com a declaração de contratos firmados com a iniciativa

privada e a Administração Pública apresentada pela referida empresa, o valor total dos compromissos assumidos perfazem o montante de R\$ 83.914.024,52. Assim, 1/12 desse valor (R\$ 83.914.024,52) representa o montante de R\$ 6.992.935,37, ou seja, os compromissos assumidos estão aquém de 1/12 do PL da empresa, em consonância, portanto, com o exigido no subitem 8.8.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico 7/2019, não merecendo prosperar as alegações da representante;

34. A despeito desta CEL não considerar tal item para aferição de eventual inexecutabilidade, deve-se salientar, no entanto, o brilhante e minucioso trabalho da área técnica na apuração de eventuais falhas nas propostas apresentadas, que redundou no laudo anexo, haja vista a especificidade do caso e suas nuances. Tais dificuldades são reconhecidas pelo próprio TCU:

Acórdão 963/2004 – TCU - Plenário

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

58. Sobre a questão da inexecutabilidade, Marçal Justen Filho (in Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., p. 130) esclarece:

‘a instauração da licitação, mesmo na modalidade pregão, pressupõe a elaboração de orçamento por parte da Administração. Essa é a base primordial para a avaliação da inexecutabilidade (...). Não é possível estabelecer um padrão aplicável a todos os casos, o que impede a adoção de limites mínimos de variação em função do orçamento adotado. **Cada situação é peculiar e única, dependendo de circunstâncias impossíveis de definição prévia exaustiva. Logo, a apuração da inexecutabilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de uma objetiva e imutável. (...)** De todo modo, sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve reputar-se presente indício de inexecutabilidade.

35. Logo, não sendo encarado o valor de impacto previsto na diligência efetuada, tem-se que o valor total do impacto financeiro total, conforme supra explicitado, fora de R\$ 729.482,89 (setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois e oitenta e nove centavos), já incluso o BDI, ou seja, correspondente a 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento).

36. Utilizando-se como paradigma as outras licitações que já foram objeto de análise por esta CEL e que tiveram seu julgamento influenciado de alguma forma por discussões atinentes à

inexequibilidade, tem-se que a proposta apresentada, dentro dos parâmetros expostos (onde não podem ser considerados os encargos complementares, como visto), seria exequível, seja pelo fato do percentual apurado não ser substancial ao ponto de impor lucro zero ou prejuízo à concorrente na execução normal da obra a ser contratada, seja pelo fato de que “a oferta de preços por diferentes licitantes com valores globais próximos mitiga riscos de inexequibilidade, pois evidencia empresas diversas, com composições de custos diferentes, considerando ser possível a execução contratual no referido patamar de valores”, nos moldes do que prega o TCU nos acórdãos n. 39/2020 e 906/2020, ambos do Plenário.

37. O raciocínio exposto pode ser facilmente comprovado.

38. Nas Concorrências Públicas Internacionais n. 002/2019, 003/2019 e 004/2019, foram desclassificadas propostas que apresentaram impactos substanciais com porcentagem em torno de 20% (vinte por cento) em todos os casos. O aqui verificado seria de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento), relativos ao erro de quantitativo mencionado.

39. O próprio laudo ora analisado confere outro indício de exequibilidade da proposta (levando em conta ser inviável considerar os encargos complementares em tal senda, como visto) com os parâmetros informados, haja vista que proposta com impacto de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) foi considerada aceitável por parte da unidade técnica. A pequena diferença, por si só, dá lastro à consideração de exequibilidade da proposta em análise.

40. Doutra banda, no que tange ao desconto ofertado em relação ao valor global orçado para a licitação, cumpre informar que na Concorrência Internacional n. 001/2019, a licitante adjudicatária ofertou desconto de 34,84% (trinta e quatro vírgula oitenta e quatro por cento) do valor orçado. A do presente certame ofertou desconto de 37,82% (trinta e sete vírgula oitenta e dois por cento). Da partir de tais excertos fica demonstrado que tais ofertas, bastante próximas quanto a descontos e eventuais impactos de suas respectivas inconsistências devem ser consideradas de possível execução, visando trazer ao certame o maior número de licitantes possível com o fito de obter para a administração a proposta mais vantajosa.

41. Nesse ínterim, válido repetir o trecho do acórdão 906/2020 TCU – Plenário:

Acórdão 906/2020 TCU – Plenário.

“A oferta de preços por diferentes licitantes com valores globais próximos mitiga riscos de inexecução, pois evidencia empresas diversas, com composições de custos diferentes, considerando ser possível a execução contratual no referido patamar de valores. Ou seja, os valores ofertados indicam congruência com valores de mercado para a pretensa execução contratual.”

42. Assim, levando em conta a fundamentação supra, restaria inadequada para o caso em apreço a desclassificação da proposta analisada por inexecução, por inexistirem indícios para tanto (sejam eles técnicos ou jurídicos), seja pelo histórico de decisões desta CEL, o que demonstra coerência, e sempre busca atender o melhor interesse público, a legalidade, sem descurar da procura pela melhor proposta em favor da administração nos moldes do art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

b) Falha no quantitativo de um dos itens e c) Preços distintos ofertados pela Licitante para um mesmo item:

43. A temática da falha da planilha do quantitativo de um dos itens já fora tratada nos itens 18/20 supra e não pode ser considerado como situação apta a desclassificar a proposta de forma isolada, pois, apesar do descumprimento flagrante do anexo que informa o quantitativo exposto, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o erro material simples, desde que não impute prejuízo à administração, não gera a desclassificação da licitante.

44. É que restou consignado que o licitante, em sua resposta, alegou tratar-se de mero erro de digitação, para que (no que se compreende da resposta ofertada) no quantitativo de “compactação mecânica a 95% do proctor normal – pavimentação urbana”, onde se lê “13.658,72m³ (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito vírgula setenta e dois metros cúbicos)” deve se ler “207.831,43 m³ (duzentos e sete mil, oitocentos e trinta e um vírgula quarenta e três metros cúbicos)”.

45. Logo, mantendo-se o valor total informado pela licitante para o item, com o quantitativo corrigido (207.831,43 m³), é que irá se obter novo valor unitário deste, a ser utilizado contratualmente para todos os efeitos (pagamento de medições e eventuais alterações contratuais). Deve a concorrente assumir a obrigação de entregar até 100% (cem por cento) do quantitativo licitado mediante remuneração de apenas 4,58% (quatro vírgula cinquenta e oito por cento) em relação ao preço do item sugerido pela Administração. Por exemplo, se entregar apenas uma unidade

de tal item será remunerada com apenas 4,58% do orçamento base da administração, suportando, por conseguinte, eventual lucro zero ou prejuízos em relação à execução desse item específico.

46. Assim, repita-se, o preço total da planilha para o item em apreço deverá ser mantido para ser considerada a quantidade correta estipulada pelo edital – de 207.831,43 m³ – para fins de obtenção do preço final unitário do item quando da execução contratual.

47. O novo valor unitário deverá ser considerado, inclusive, em caso de termo aditivo de quantidade que o afete ou eventual reequilíbrios econômico-financeiros do contrato. O entendimento pela manutenção do valor previsto com a reparação do alegado erro de digitação sem acréscimo na proposta é pacífico no âmbito do TCU, conforme acórdão n. 906/2020 - Plenário.

48. Em continuação, argui o setor técnico que fora informado pela licitante em sua proposta valor distinto para o mesmo insumo, o que é vedado pelo edital e foi objeto de diligência para que a licitante apontasse qual valor deveria ser considerado pela Administração para precificação em caso de eventual execução, ou seja, para que sanasse tal lapso. A licitante ofertou resposta no sentido de que os valores dos itens devem ser todos precificados com o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), ou seja, nivelou os valores pelo mais barato que fora precificado, o que poderia gerar, a princípio, economia aos cofres públicos.

49. Analisando a resposta, figuraria a proposta da concorrente como alinhamento de preço unitário para valor único e que traria o valor da proposta para baixo, sem imputar quaisquer novos ônus para a administração, da mesma forma proposta no item “b”, analisado supra (itens 43/47).

50. Diante dos argumentos trazidos cabe dizer que não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

51. Na análise das propostas, a Administração deve verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com o edital (art. 43, IV). O julgamento e classificação das propostas devem estar de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (art. 43, V).

52. A análise é de grande importância e rigor, pois dela resultará a contratação para a Administração, que deve buscar a melhor proposta.

53. Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas. A análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados.

54. As propostas, para serem aceitas, devem estar de acordo com o ato convocatório que deve estabelecer de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas.

55. Fácil perceber que o edital da CPI n. 005/2019 trouxe em seu bojo exigências legais e devidamente balizadas na jurisprudência do Tribunal de Contas da União no que tange à análise e aceitabilidade das propostas. Tanto assim que sequer ocorreram impugnações ao edital. Indevido, portanto, falar em qualquer equívoco ou ilegalidade em tal sentido por parte desta CEL.

56. Nesse sentido, cabe destacar que a planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas pelos licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

57. Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao eventual pequeno lapso temporal para sua elaboração.

58. E é justamente nesse cenário que o quadro enfrentado no caso em tela justifica a tomada de maiores cuidados quanto à eventual desclassificação de proposta de uma ou mais licitantes, notadamente a daquela que apresentou o menor valor dentre todas. Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal de Contas da União, de que, estando o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, até mesmo sobrepreços existentes devem ser tolerados, caso ocorra a falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, que apenas causam prejuízo quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondente (TCU. Acórdão nº 1684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça).

59. Importante considerar que a estimativa também tem por finalidade verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, servir de balizamento objetivo para o ato de julgar as ofertas apresentadas na sessão e para a decisão da modalidade a ser adotada.

60. De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado, ignorado, teve seus índices de produtividade reduzidos, como já ocorreram nas Concorrências Públicas Internacionais n. 002/2019, 003/2019 e 004/2019, por exemplo..

61. Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima da média de mercado ou alguns poucos itens com alguma inconsistência, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.

62. A licitação, nesse sentido, não é um fim em si mesma, mas apenas um instrumento para que a Administração traga para si a melhor proposta em cada contratação. Logo, em sendo instrumento para realização de uma finalidade, não pode o processo de licitação buscar a qualquer custo o melhor cumpridor do edital, no sentido de classificar apenas propostas que atendem de forma perfeita todos os itens editalícios, sob pena de tal interpretação ser tida como meio impeditivo da regular competição entre os licitantes, afastando esses do certame. Se assim fosse, certo é que vários seriam

os certames que ficariam com um número reduzido ou até mesmo com falta de licitantes, notadamente no caso de obras e serviços de engenharia – que possuem nuances bastante complexas – e isso seria ainda pior nas obras de maior vulto, o que, fatalmente, traria sérios prejuízos ao interesse público em torno de tais contratações.

63. Os preços unitários, então, seriam importantes para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha ou mesmo para que se averiguasse o eventual jogo de planilha, nos moldes do acórdão 1684/2003, acima citado, sem descuidar, ainda, de trazer os devidos índices de produtividade dos insumos previstos. Tal entendimento serve apenas para os casos em que existam poucos pontos de equívoco, como se afigura no caso presente, não podendo a Administração, no exercício de seu mister e diante de uma proposta imprestável (quicá somada a uma resposta a pedido de diligências insuficiente), elaborar toda sorte de tratativas para salvar propostas com defeitos gravíssimos, inexequíveis, com graves desacatos ao edital e seus anexos, como em casos pretéritos já enfrentado por esta CEL. Deve a Administração, portanto, agir de forma proporcional na interpretação dos dispositivos legais e na absorção da jurisprudência dos órgãos de controle de acordo com o caso visando, repita-se, obter para si a proposta mais vantajosa.

64. Logo, apesar das fixações contidas no edital, defendidas acima, seria indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item com preço divergente – com a respectiva sanção já proposta pela licitante – correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado que ainda pode trazer mais economia para a administração e pelo preço divergente de outro item, que também fora objeto de correção por parte do concorrente.

65. Neste sentido, por mais que haja lapsos da licitante nos dois itens analisados, se o preço global ofertado, após o certame licitatório, estiver dentro do preço estimado pela Administração e acatando os parâmetros de exequibilidade (dada a impossibilidade jurisprudencial de se considerar a questão dos encargos complementares), clara é a impossibilidade de uma análise estritamente restritiva do edital para evitar eventuais danos ao erário.

66. Nas palavras de Marçal Justen Filho, a planilha de preços unitária não se destina a julgar as

propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade³. A licitante melhor colocada não deixou a administração sem respostas ou tergiversou quando instada por meio de diligência, pelo contrário, promoveu a sanção dos vícios apontados sem gerar quaisquer majoração de valores, assumindo para si os ônus dos eventuais equívocos que cometera. Não omitiu itens ou mesmo reduziu diversos índices de produtividade ou insumos das obras, como já ocorrido em outras licitações acompanhados por esta Comissão Especial de Licitação. Apenas e tão somente apresentou um único item com quantitativo a menor (já corrigido por ela) e outro com preço distinto (que teve sua nivelção de preço para baixo proposta como medida saneadora), sem qualquer acréscimo à proposta ofertada, em apenas dois dos itens de uma obra de tais proporções.

67. Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma proposta comercial pelos equívocos mencionados, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração e com máculas pontuais e já solucionadas, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração uma pequeníssima parcela do contrato – já reparada – do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente é um contrassenso.

68. A respeito deste tema, em decisão proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado. Em análise de licitação procedida pelo SENAC/PE, a Corte entendeu irregular a desclassificação de empresas que apresentaram unitários superiores aos contidos nos orçamentos estimados (ou seja, com equívocos pontuais e não substanciais), afirmando que a desclassificação não seria razoável e afrontaria a economicidade da contratação.

69. Na situação analisada pelo TCU a licitante teria apresentado preços unitários superiores aos estimados pela Administração licitante. O TCU entendeu que deveria ter sido possibilitado o saneamento das planilhas, em diligência aberta pela comissão de licitação, uma vez que não seria necessária nova inclusão de documento ou informação, que já devessem constar da proposta. Ainda,

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125.

entendeu-se que as divergências poderiam ser solucionadas pela retificação das composições dos custos, sem que fosse necessária a modificação do preço global, dos preços unitários e dos valores totais por item, admitindo tal alteração caso o valor fosse reduzido em favor da Administração, que é exatamente o que ocorre no caso em tela.

70. Além disso, especificamente sobre os preços unitários apresentados acima do estimado no orçamento referencial, afirmou-se que violaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade a desclassificação da empresa por uma discrepância tão ínfima diante do valor global da proposta, sendo que situação poderia ter sido solucionada com a “aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto”.

71. Interessante colacionar trechos do referido entendimento adotado pelo TCU no Acórdão n. 2742/2017 – Plenário para melhor embasar a conclusão que lhe sucede:

Acórdão 2742/2017 – TCU Plenário

Enfim, a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

(...)

Exclui-se desse raciocínio, conforme ressalvado no item 18 deste voto, a hipótese de extrapolação de preços referenciais em quatro itens ofertados pela Control Construções. Quanto a essa falha, entretanto, tendo em vista sua insignificante materialidade – R\$ 1.652,11, no total, o que representa 0,025% do preço global por ela ofertado –, há que se concluir, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, pela possibilidade de solução do problema, o que poderá ser feito, por exemplo, mediante aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto.

Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.



(...)

Necessário, por conseguinte, que o Senac-PE proceda à anulação dos atos de desclassificação da Construtora Carajás Ltda. e da Contrel Construções e Realizações Empresariais Eireli EPP, assim como dos demais atos subseqüentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, na qual deverá buscar, segundo interpretação dos subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital da Concorrência 001/CPL/2017, o saneamento das falhas indevidamente apontadas como motivo suficiente para a referida desclassificação.

(...)

72. Fácil perceber, portanto, que dois tópicos tratados, uma vez que foram devidamente reparados pela concorrente por meio de diligência, sem qualquer acréscimo ao valor global da proposta, não justificariam eventual desclassificação por cuidar de medida desproporcional e que vai de encontro à busca da proposta mais vantajosa para a administração, cuidando de medida antieconômica.

DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO INFRA CIDADE UNIVERSITÁRIA (EMPRESAS ENGEMAT/TELESIL/L. PEREIRA/AMORIM BARRETO):

73. *A priori*, cabe informar que a proposta apresentada cumpre o edital na parte que toca aos formalismos e documentos mínimos exigidos pelo edital da Concorrência Pública Internacional n. 005/2019.

74. O valor de referência estipulado pela administração foi de R\$ 59.269.232,21 (cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), tendo a concorrente que apresentou a segunda menor proposta trazido o valor de R\$ 39.873.528,06 (trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos), ou seja, com uma redução de R\$ 19.395.704,15 (dezenove milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e quatro reais e quinze centavos), equivalente a 67,27 % (sessenta e sete vírgula vinte e sete por cento) do valor orçado pela administração.

75. Objetivamente falando, no que toca ao art. 48, § 1º, percebe-se que o valor apresentado pela licitante atende ao teor da alínea “a” do referido dispositivo, pois o valor de 70% (setenta por cento)

da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento)⁴ do valor orçado pela administração corresponderia a R\$ 30.247.810,49 (trinta milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dez reais e quarenta e nove centavos).

76. Todavia, nos moldes do que rege o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, pode a Comissão de Licitação, a qualquer momento, promover diligência visando complementar a instrução processual, o que fora devidamente realizado, conforme documentos anexos (pedido de diligência, resposta à diligência e laudo técnico).

77. A exequibilidade das propostas e o acato de seus termos ao que roga a Lei n. 8.666/93 e o edital da Concorrência Pública Internacional n. 005/2019, foram objeto de cuidadosa análise por parte da Comissão Especial de Licitação e pela Unidade Técnica (UGP), esta que dá apoio técnico àquela, visando atender aos princípios administrativos da legalidade e da eficiência, sem descuidar da necessária vinculação ao instrumento editalício.

78. Após a realização da diligência e das respostas e documentos ofertados pela segunda colocada, concluiu a UGP existir impacto financeiro de dois tópicos não justificados, da seguinte forma:

O valor final do impacto financeiro dos itens diligenciados e não justificados a contento totalizou R\$ 497.752,40 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), acrescido do BDI de 24,01% (Índice elaborado pelo Consórcio), resulta em R\$ 617.262,75 (seiscentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), representando 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor da proposta apresentada pelo Consórcio Infra Cidade Universitária.

CONCLUSÃO

Trata-se da análise das respostas do Consórcio Infra Cidade Universitária, referente à Concorrência Pública Internacional Nº 05/2019, cujo objeto é a contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras do sistema de esgotamento sanitário, terraplenagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, acessibilidade e sinalização de vias, no bairro Cidade Universitária, em Maceió/AL.

4 Os valores das propostas que atendem ao que preza o artigo referido somam o valor total de R\$ 216.055.789,25 (duzentos e dezesseis milhões, cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), obtendo-se a média aritmética de R\$ 43.211.157,85 (quarenta e três milhões, duzentos e onze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

A CEL totalizou 21 questionamentos ao Consórcio, na maioria deles para que a empresa justificasse a redução de descontos nos valores de insumos, coeficientes e valores de mão de obra. A empresa apresentou respostas a todas as diligências da CEL, bem como documentos referentes, ao que entendeu assim pertinente. Foram analisados acima, todos os questionamentos feitos pela CEL, justamente para que ficasse definido de forma clara o contraponto à proposta apresentada. Deixou a Administração de adentrar de forma mais acurada quando a redução foi apenas índices de mão de obra e a empresa afirmou ter experiência no assunto para propor tais reduções, situação esta idêntica ao da análise das respostas da proposta do Consórcio Cidade Universitária.

Acerca dos aludidos preços dos insumos, a empresa apresentou cotações de preços para a maioria dos itens solicitados pela CEL.

Logo, diante do exposto, no que se refere à proposta do Consórcio Infra Cidade Universitária, após análise das repostas oferecidas pela licitante aos questionamentos formulados pela CEL, entende esta Unidade Técnica, que a proposta é exequível, nos moldes acima destacados, pois os valores supramencionados tidos como não justificados não teriam peso suficiente para prejudicar todo o andamento da obra licitada diante do valor desta e podem ser absorvidos pela licitante, através do lucro presente em composição do BDI, durante a execução das obras sem causar maiores danos à Administração.

79. Assim, levando em conta os argumentos supra, tem esta Comissão Especial de Licitação, após a realização de diligências, classificar a proposta mencionada.

DA PROPOSTA DA EMPRESA UCHÔA CONSTRUÇÕES:

80. *A priori*, cabe informar que a proposta apresentada cumpre o edital na dos formalismos e documentos mínimos exigidos pelo edital da Concorrência Pública Internacional n. 005/2019.

81. O valor de referência estipulado pela administração foi de R\$ 59.269.232,21 (cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), tendo a concorrente que apresentou a terceira menor proposta trazido o valor de R\$ 40.292.580,34 (quarenta milhões, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), ou seja, com uma redução de R\$ 18.976.651,87 (dezoito milhões, novecentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), tendo sido verificado tanto pela CEL quanto pela UGP o atendimento de todos os requisitos exigidos para classificação da proposta.

DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO REVITALIZA (EMPRESAS INFRACON, CONATA, DACT, R&R E VALE DO OURO):

82. *A priori*, cabe informar que a proposta apresentada cumpre o edital na parte dos formalismos e documentos mínimos exigidos pelo edital da Concorrência Pública Internacional n. 005/2019.

83. O valor de referência estipulado pela administração foi de R\$ 59.269.232,21 (cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), tendo a concorrente que apresentou a quarta menor proposta trazido o valor de R\$ 47.036.224,28 (quarenta e sete milhões, trinta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), ou seja, com uma redução de R\$ 12.233.007,93 (doze milhões, duzentos e trinta e três mil, sete reais e noventa e três centavos), tendo sido verificado tanto pela CEL quanto pela UGP o atendimento de todos os requisitos exigidos para classificação da proposta.

DA PROPOSTA DA CONSTRUTORA CELI LTDA.:

84. *A priori*, cabe informar que a proposta apresentada cumpre o edital na parte dos formalismos e documentos mínimos exigidos pelo edital da Concorrência Pública Internacional n. 005/2019.

85. O valor de referência estipulado pela administração foi de R\$ 59.269.232,21 (cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), tendo a concorrente que apresentou a quinta menor proposta trazido o valor de R\$ 51.998.571,96 (cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), ou seja, com uma redução de R\$ 7.270.660,25 (sete milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), tendo sido verificado tanto pela CEL quanto pela UGP o atendimento de todos os requisitos exigidos para classificação da proposta.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

86. Diante de tudo quanto exposto, mormente da motivação exposta no presente documento, resolvem os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – C.E.L, finalizar o julgamento das propostas da Concorrência Pública Internacional n. 005/2019, nos seguintes moldes, com o



resultado que segue, oportunidade em que foram **CLASSIFICADAS** as seguintes empresas interessadas: **1º lugar** - CONSÓRCIO CIDADE UNIVERSITÁRIA (EMPRESAS CONY/FP), apresentou valor global de R\$ 36.854.884,61 (trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos); **2º lugar** - CONSÓRCIO INFRA CIDADE UNIVERSITÁRIA (EMPRESAS ENGEMAT/TELESIL/L. Pereira/amorim barreto), apresentou valor global de r\$ 39.873.528,06 (trinta e nove milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos); **3º lugar** - EMPRESA UCHÔA CONSTRUÇÕES, apresentou valor global de r\$ 40.292.580,34 (quarenta milhões, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos); **4º lugar** - CONSÓRCIO REVITALIZA (EMPRESAS INFRACON, CONATA, DACT, R&R E VALE DO OURO), apresentou valor global de r\$ 47.036.224,28 (quarenta e sete milhões, trinta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos); **5º lugar** - CONSTRUTORA CELI LTDA., apresentou o valor de r\$ 51.998.571,96 (cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

87. Diante da decisão acima, fica conferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, nos moldes do art. 109, I, b, da Lei nº. 8.666/1993.

Maceió/AL, 25 de maio de 2020.

JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Matrícula n. 952.032-5

LENIRA CALDAS LESSA NASCIMENTO
Membro CEL
Matrícula n. 939969-0

JOSÉ ANÉSIO RODRIGUES BASTOS
Membro CEL
Matrícula n. 13.411-2

